

É evidente que se torna indispensável colocar à disposição do consumidor, sem qualquer restrição de fabrico, os tecidos que os processos técnicos permitem produzir aos preços de consumo mais acessíveis. Importa, porém, que o preço dos artigos corresponda aos elementos da sua composição.

Os tecidos de lã, com as suas características especiais de conforto, de resistência e de elasticidade, tiveram sempre a preferência do consumidor, mas estão actualmente sujeitos à concorrência de tecidos que, na aparência, se apresentam como similares e originam equívocos na compra ou fraude na venda. Para obviar a esses males, de ordem geral, impõe-se uma disciplina que assegure a qualidade do tecido de lã.

A simples indicação e percentagem dos componentes dos tecidos, dada a variada gama das fibras artificiais, não constituiria motivo de preferência para o consumidor, a não ser na medida em que o poderia esclarecer de que esses tecidos não são totalmente, ou só são parcialmente, fabricados com lã. Parece, por isso, preferível identificar os tecidos em cuja composição entra exclusivamente a matéria-prima lã, virgem ou recuperada.

Com esta medida, que se julga ser a de mais fácil execução, assegura-se convenientemente a defesa do consumidor, uma vez que na valorização do tecido de lã se encontra a linha de coincidência do interesse do comércio e da indústria com o interesse público.

Julga-se esta intervenção suficiente, por se esperar que os industriais, voluntariamente e de sua livre iniciativa, procurem defender-se da concorrência dos tecidos de fibras artificiais, referenciando a percentagem de lã que utilizam no fabrico, para melhor poderem transaccionar os tecidos mistos de sua produção. No domínio das intervenções, não se deve ir além do limite das exigências do interesse colectivo. O Governo continuará, porém, como sempre, atento às reacções do mercado e disposto a intervir de novo, no caso de verificar que ainda subsistem alguns dos inconvenientes acima apontados.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Na ourela dos tecidos, de 2 m em 2 m, na etiqueta dos artefactos e na cinta dos fios em meadas e novelos, fabricados exclusivamente de lã, é obrigatória a aposição da marca «Lã» e da firma do fabricante ou do número de inscrição na Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios.

2.º Esta marca só pode ser aplicada em artigos totalmente de lã ou com uma tolerância de 5 por cento de outras fibras, para efeitos decorativos.

3.º Nos artigos mistos é permitida, observando-se as normas do n.º 1.º, a indicação, bem visível, da percentagem de lã utilizada na fabricação.

4.º Nos artigos exclusivamente de lã existentes no mercado que não tenham ainda a marcação de fábrica nas condições referidas no n.º 1.º será aposta pelo vendedor, até 28 de Fevereiro próximo, uma etiqueta com a palavra «Lã».

Ministério da Economia, 9 de Janeiro de 1954.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.



Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 14 702

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, seja incluída a mixomatose no quadro nosológico daquele diploma.

Ministério da Economia, 9 de Janeiro de 1954.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.